

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI****COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

REFERÊNCIA: PA SIMP N. **000881-361/2023**, PA SIMP N. 001118-361/2023 e NF SIMP N. 003685-361/2024

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça subscrito, nos termos do art. 5ª, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 6º da Lei n. 7.853/89, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE BOCAINA**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ERIVELTO DE SÁ BARROS, e pela Secretária Municipal de Educação, Sra. SIMONE DE BARROS G. MELO.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

Considerando que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23 dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V— proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

Considerando que a mesma Lei Maior dispõe em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF);

Considerando o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

Considerando que a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**

Educação Nacional reproduz, em seu art. 7º, I e II, a literalidade do art. 209, I e II, da CF/88, prevendo, outrossim, em seu art. 58, a inclusão da pessoa com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino: *“Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”*;

Considerando o disposto no artigo 58, §1º, também da LDB, que expressamente estabelece: “Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”;

Considerando que a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu artigo 28, inciso XVII, preceitua que: “Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) XVII - **oferta de profissionais de apoio escolar**”;

Considerando o entendimento consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao estudante com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar;

Considerando que o art. 4º da LDB consigna: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas **suplementares** de material didático-escolar, **transporte, alimentação** e assistência à saúde”.

Considerando que a Lei 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação em vigor, apresenta estratégias relacionadas ao **transporte escolar** que, vinculadas às metas correspondentes, visam: i) melhorar a qualidade da aprendizagem e do fluxo escolar, por meio do alcance das metas do IDEB:

*Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.*

4.6) *manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos*

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

(as) alunos (as) com deficiência por meio da **adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível** e da *disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;*

Considerando que é necessário que sejam realizados investimentos em acessibilidade para que o transporte escolar possa assegurar o exercício do direito à educação em condições de igualdade, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015), sendo o transporte um dos insumos do sistema educacional inclusivo previsto no art.28, I, da LBI;

Considerando que é sempre desejável que também o transporte escolar seja inclusivo, ou seja, o mesmo para todos os/as alunos/as, com a garantia das adaptações necessárias;

Considerando que a garantia do Direito à Educação das pessoas com deficiência abrange não só o acesso, por meio da matrícula em instituição de ensino, mas também a permanência dessas pessoas, que só será efetivamente possível com a oferta das condições adequadas às necessidades específicas de cada aluno;

Considerando que de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNE 4/2009, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo para os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, **dos espaços**, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, **dos transportes** e dos demais serviços;

Considerando as informações prestadas pela representante, dando conta de que, atualmente, não estão sendo fornecidos profissional de apoio escolar nem o transporte adaptado à criança Maria Vitória de Jesus Silva pelo Município de Bocaina, bem assim que aluna estaria com o direito à educação prejudicado em razão de não lhe ser ofertado um banheiro adaptado na escola onde está matriculada, impossibilitando o seu acesso;

Considerando que o MUNICÍPIO DE BOCAINA reconhece a sua obrigação constitucional e legal de fornecer **profissional de apoio escolar, transporte escolar acessível** e adaptação na edificação da Escola Municipal Urbano Leal para bem atender à aluna com deficiência;

Considerando que o ajustamento de conduta constitui solução alternativa de conflito, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**

para o gerenciamento de conflitos efetivos ou potenciais de direitos fundamentais;

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Constitui objeto do presente compromisso o acertamento e a efetiva resolução das circunstâncias apuradas nos procedimentos administrativos SIMP000881-361/2023, 001118-361/2023 e 003685-361/2024, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Picos, com o objetivo de apurar a notícia que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, apresentada pela Senhora Francisca Isabel de Jesus, genitora da criança Maria Vitória de Jesus Silva, de que esta estaria com o direito à educação prejudicado em razão da não disponibilização de profissional de apoio escolar (cuidador), transporte escolar e banheiro adaptado na Escola Municipal Urbano Leal, no Município de Bocaina, onde está matriculada.

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES**

Reconhecendo a obrigação constitucional e legal supra mencionada, bem como que as circunstâncias do aprendizado da criança de que aqui se cuida, portadora de microcefalia (CID 10-002), têm especificidades próprias e demandam esforços da família, da escola e da comunidade para integrá-la à vida em sociedade, especialmente porque crianças e adolescentes têm absoluta prioridade na efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como previsto no art. 227 da CF e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MUNICÍPIO DE BOCAINA, para fins de autocomposição dos fatos apurados, **obriga-se a** adotar o seguinte conjunto de medidas:

2.1. Adote as providências necessárias à elaboração de estudo de caso da aluna Maria Vitória de Jesus Silva por professor do AEE, bem assim do Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado dela, a fim de verificar suas necessidades individuais e pedagógicas, de estratégias de flexibilização, adequação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas diferenciadas;

2.2. Assegurar, imediatamente, profissional de apoio escolar (cuidador) à aluna com deficiência Maria Vitória de Jesus Silva, da rede pública de ensino de Bocaina, a qual necessita deste atendimento especializado, conforme indicação constante no relatório médico em anexo e de conhecimento do compromissário;

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**

2.3. Disponibilizar, imediatamente, transporte escolar acessível à ~~aluna com deficiência em destaque~~, com as adaptações necessárias às suas condições específicas;

2.4. Realizar as adequações necessárias no espaço físico (prédio escolar, sala de aula) da Unidade Escolar Urbano Leal, para favorecer o acesso e a permanência da aluna Maria Vitória de Jesus Silva na escola;

**CLÁUSULA TERCEIRA – ENCERRAMENTO**

Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, com prestação, pelo compromissário, no **prazo de 03 (três) meses**, a contar da presente data, de informações sobre a efetivação do que ora acordado, podendo sê-lo diretamente na Promotoria de Justiça, o Ministério Público verificará o que afirmado e promoverá o arquivamento dos procedimentos SIMP 000881-361/2023, 001118-361/2023 e 003685-361/2024, instaurando-se ~~procedimento de acompanhamento~~, se necessário.

**Parágrafo Primeiro.** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA QUARTA - PENALIDADES**

O descumprimento das obrigações previstas no presente compromisso implicará ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, para integral responsabilização do compromissário, nos termos legais, pelos fatos apurados e reconhecidos, conforme as obrigações assumidas, sem prejuízo da execução específica destas.

**CLÁUSULA QUINTA - EFICÁCIA DO PRESENTE TERMO**

Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985, e inc. IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA**

O presente compromisso tem vigência indeterminada, a partir de 10 de outubro de 2024, no que se refere à obrigação constitucional de fornecer profissional de apoio escolar, transporte escolar acessível e adaptação da edificação da unidade escolar Urbano Leal, em favor da aluna Maria Vitória de Jesus Silva, pelo MUNICÍPIO



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**

DE BOCAINA, não cabendo ao compromissário direito de denunciá-lo ou rescindi-lo.

Parágrafo Único. Eventuais alterações pretendidas pelo compromissário quanto às obrigações assumidas no presente Compromisso deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério Público, para autorização, sob pena de se considerar descumprido o acordo.

**CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO**

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Picos-PI.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias originais e de igual teor e forma.

Picos, 10 de outubro de 2024.

*Antônio César Gonçalves Barbosa*  
Antônio César Gonçalves Barbosa  
Promotor de Justiça  
Ministério Público do Estado do Piauí – Compromitente

Município de Bocaina-PI, CNPJ 07.165.549/0001-85, representado por seu Prefeito/Procurador Municipal

*Simone de Barros Granjeiro*  
Secretária Municipal de Educação, Senhora Simone de Barros Granjeiro  
Melo (CPF 020.702.244-57)

*Maria Sueli da Conceição*

Diretora da Escola Municipal Urbano Leal, Senhora Maria Sueli da Conceição (RG 1.131.218).